

O HORIZONTE DA LIBERDADE E A PERMANÊNCIA DE ESCRAVIDÃO –
BAHIA, FINAL DO SÉCULO DEZENOVE.

FLAVIANE RIBEIRO NASCIMENTO*

Era dia 9 de fevereiro de 1881, na Vila do Riachão do Jacuípe, do Termo de Feira de Santana, quando “o proprietário Olegário Ribeiro Lima” e a “liberta Febronia” firmaram contrato de prestação de serviços. Nesse concerto Febronia estaria na condição de serviçal do dito Olegário pelo prazo de 6 anos e 9 meses contados daquele dia em diante, “visto dele ter recebido a quantia de quatrocentos réis [400\$00], por quanto foi liberta por Bernardo José de Lima Sudré, conforme o contrato que com este fizera de prestar-lhe os serviços durante a sua vida”.¹

Não foi possível encontrar o contrato no qual se firmou o primeiro “acordo” entre Febronia e Bernardo, no entanto, é certo que a escrita do mesmo tenha sido depois de promulgada a lei de 1871, cuja indução advém do fato de que no acerto ora analisado Febronia ficou obrigada a cumprir as cláusulas constantes do documento “sujeitando-se em qualquer falta às penas estipuladas pela Lei número dois mil e quarenta de vinte e oito de setembro de 1871”² [sic], quando, então, se passou a prever, dentro do processo de libertação preconizado na mesma, a possibilidade de contratos entre cativos e terceiros pelo prazo máximo de 7 anos.³

Segundo Peter Eisenberg, as cartas de alforria registradas no final do século XIX tomaram feições de contratos de trabalho devido, principalmente, a recorrência de condições impostas aos escravizados em suas respectivas manumissões para que fossem validadas posteriormente.⁴ Um exemplo é o caso de Maria Senhorinha. No dia 18 de

* Mestre em História Social do Brasil pela UFBA. Professora de História, IFBA-Campus Eunápolis.

Pesquisadora do Grupo de Estudos Interdisciplinares em Cultura, Educação e Sociedade – GEICES.

¹ Centro de Documentação e Pesquisa da Universidade Estadual de Feira de Santana (doravante, CEDOC-UEFS), *Termo de contrato entre o proprietário Olegário Ribeiro de Lima e a liberta Febronia* - documento em fase de catalogação.

² Conforme previa a Lei de 28 de setembro de 1871, em seu art. 4º, parágrafo 5º “A alforria com a cláusula de serviços durante certo tempo não ficará anulada pela falta de implemento da mesma cláusula, mas o liberto será compelido a cumpri-la por meio de trabalho nos estabelecimentos públicos ou por contratos de serviços a particulares”. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LIM/LIM2040.htm. Acesso em: 21 de fevereiro de 2014.

³ Cf. Lei de 28 de setembro de 1871, em seu art. 4º, parágrafo 3º. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LIM/LIM2040.htm. Acesso em: 21 de fevereiro de 2014.

⁴ Peter Eisenberg, “*Ficando livre*”. In: EISENBERG, Peter. **Homens Esquecidos: escravos e trabalhadores livres no Brasil – século XVIII e XIX**. São Paulo: Ed. da UNICAMP, 1989, p.300.

março de 1875 compareceu no Tabelionato, em Feira de Santana, o Major José Antonio Guimarães que fez registrar em notas, através da pena do Tabelião França, a “Escritura de locação de serviços que faz o Major [...] *com sua escrava* Maria Senhorinha”.⁵ Conforme o acordado, Senhorinha teria que pagar 500\$00 e depois de satisfeita a condição ficaria liberta. Do valor “contratado” Guimarães recebeu 300\$00 em presença do Tabelião e do qual disse dar quitação, o restante ficava a libertanda “obrigada a prestar-lhe quatro anos de todo serviço próprio de seu sexo na razão de cinquenta mil réis anual e no fim do tempo estipulado, depois pago satisfeito o locador com os ditos serviços gozar[á] então a sua liberdade.”⁶ Para alcançar a sonhada liberdade, Maria Senhorinha teria “apenas” que prestar “todo serviço próprio de seu sexo” pelo prazo de 4 anos, período tido por suficiente para que ela auferisse os 200\$00 restantes.

Ainda que, na prática, os protocolos constates do documento, bem como as condições impostas à Senhorinha nessa transação, sejam bastante semelhantes a uma carta de alforria condicional – inclusive o seu assento em Livro de Notas Públicas -, me parece importante refletir por que o acordo entre Senhorinha e o tal major Guimarães foi estabelecido em contrato. Havia pouco tempo que tinha sido sancionada a lei 20.040, de 1871, que impedia a revogação de cartas de alforria e que estabelecia a necessidade de prazos determinados para as condições impostas aos libertandos nas manumissões.⁷ Assim, ou o dito major já havia incorporado as prerrogativas liberais previstas na citada lei, ou queria prevenir-se da interferência do Estado em seus arranjos domésticos. Semelhante dedução serve também para o caso de Febronia, salvo pelo fato de que o contrato por ela constituído fora escrito em suporte próprio, e não em Livro de Notas, adequado aos registros de transações acerca de bens e propriedades.

Penso que, visto as reações senhoriais contrárias a dita lei flagradas na documentação ora analisada e nos jornais correntes à época na cidade de Feira de Santana⁸, é bem provável que a escolha do major Guimarães pelo contrato em

⁵ Grifos meus.

⁶ UEFS – CEDOC – Livro de Notas (LN) nº1873, fls.194v - 195. (Em fase de catalogação). Parte deles pode ser acessada de forma digitalizada em: <http://aquarios.uefs.br:8081/cativosdosertao/>.

⁷ Cf. NASCIMENTO, F. R. “Viver por si”: **Histórias de Liberdade no Agreste Baiano Oitocentista, Feira de Santana, 1850-1888**. Dissertação de Mestrado, PPGH-UFBA, 2012, pp. 19-33 e 79-84.

⁸ Uma coleção dos jornais que circulavam no segundo quartel do século XIX, em Feira de Santana estão disponíveis em: BRITO, C. A. & OLIVEIRA, A. J. (Orgs.). **Memórias: periódicos feirenses 1877/1888**. Fundação Senhor dos Passos, Núcleo de Preservação da Memória Feirense, 2007. Outro meio de

detrimento da carta de alforria deveu-se a sua busca por autonomia em relação à prática da alforria. Diferente de uma carta que, então, não poderia ser revogada, preferiu um contrato – neste, o não cumprimento do acordo por Maria Senhorinha a submetia à sanções que o direito positivo já preconizava.

Apesar de não ter sido possível saber quais os serviços prestados por Maria Senhorinha, ao que parece ela superou as expectativas do Major Guimarães, pois conseguiu acumular a quantia restante em menos de 4 anos, aliás em muito menos tempo que o esperado! Encontrei a carta de alforria de Senhorinha registrada em 5 de janeiro de 1876, cerca de dez meses depois do contrato. Na dita carta registrou-se que Maria Senhorinha “fica[va] liberta de toda escravidão [...] por ter me pago o restante da Escritura de locação de serviços que me havia passado na nota do Tabelião França e por isso gozará de sua liberdade como se de ventre livre nascesse”.⁹ Desse caso podemos inferir que o contrato de prestação de serviços podia acelerar o processo de libertação dos cativos. Contudo, se não há dúvidas quanto ao estatuto de Maria Senhorinha durante a vigência do contrato, em outros casos essa questão causou bastante polêmica.

Na carta do pardo Militão, conferida na cidade de Feira de Santana, em setembro de 1879, pela quantia de “um conto de réis” por Juvêncio Batista Pedreira, podemos inferir sobre a possibilidade de na carta de alforria ter ficado inscritas - além das relações senhor – escravo e de que, por certo, ambos estavam conscientes de seu poder de barganha -, o quanto o processo de libertação estava vinculado à experiências e tradições históricas particulares e originais e, ao mesmo tempo, condicionadas pelas circunstâncias – aqui releva o fato da conjuntura, posto que nos últimos anos da escravidão houve uma série de mecanismos de libertação que compunham a política de emancipação implementada pelo Estado Imperial.¹⁰

acompanhar esses posicionamentos é através da Coleção de recortes da *Coluna da Vida Feirense*, do Jornal Folha do Norte, do Pe. Renato Galvão, sob a guarda da UEFS - Biblioteca Setorial Renato Galvão. A coluna dita ora “*Crônica Feirense*”, ora “*Vida Feirense*”, apareceu intermitente no jornal *Folha do Norte* desde 1923, escrita pelo jornalista Arnold Silva. Nela, o dito Jornalista transcreve documentos e matérias de jornais da Feira de Santana do século XIX.

⁹ UEFS-CEDOC- Pacote 1876 (fragmentos e folhas avulsas de Livro de Notas), fls.78v-78.

¹⁰ Sobre a discussão ver: MENDONÇA, J. M. N. **Entre a mão e os anéis: a lei dos sexagenários e os caminhos da abolição no Brasil**. Campinas, Ed. UNICAMP, 2008; PENA, E. S. **Pajens da Casa Imperial: juriconsultos, escravidão e a Lei de 1871**. Campinas, Ed. da UNICAMP, 2001

Na carta de alforria que conferia liberdade a Militão o dito Juvêncio fez registrar que “concede plena e irrevogável liberdade, pela intervenção do Doutor Francisco Benedito de Souza Barboza que completou a quantia de um conto de réis”, e ao cativo restou prestar serviços por 3 anos ao dito Doutor.¹¹ Ainda que não tenha sido possível determinar qual a relação e os acordos estabelecidos, essa carta sugere que para Militão era melhor dever a Francisco que ser *escravo* de Juvêncio.

Ao discutir a dinâmica dos empréstimos para a compra de alforrias, Lisa Earl Castilho faz referência ao sistema iorubá de *iwofa*, segundo o qual

quando alguém tomava um empréstimo, o devedor, ou um substituto arranjado por ele, tinha que servir ao credor por um determinado número de horas a cada semana, até completar o pagamento da dívida. Não era escravidão: o serviço era limitado. Mas envolvia trabalho obrigatório realizado para alguém de posição econômica mais privilegiada.¹²

João José Reis citou alguns casos de contratos entre devedores e credores africanos que sugerem que o sistema de *iwofa* persistiu no Brasil até a segunda metade do século dezenove. Para esse autor, é possível que tais práticas tivessem “estreita conexão e constituísse um aspecto da cultura comercial do tráfico e da escravidão nos dois lados do Atlântico.”¹³ Não foi possível saber se Militão ou mesmo o tal Francisco eram africanos, mas penso que a existência de tal prática na Bahia dos oitocentos informa sobre uma experiência de luta pela liberdade que, talvez, Militão conhecesse e da qual fazia uso.

A despeito das conjecturas acerca dos mais diversos temas que desses concertos podemos fazer, um aspecto relevante dessa discussão é como esse tipo de “acordo” que previa a libertação de cativos nos últimos anos da escravidão, sejam inscritos nas próprias cartas de alforria, sejam através de contratos de prestação de serviços, podem

¹¹ UEFS-CEDOC- LN n. 17 (ou 10), fl. 64v.

¹² CASTILHO, L. E. “Entre memória, mito e história: viajantes transatlânticos da Casa Branca”, p. 13-14 (no prelo).

¹³ REIS, J. J. **Domingos Sodré, um sacerdote africano: escravidão, liberdade e candomblé na Bahia do século XIX**. São Paulo, Companhia das Letras, 2008, p. 63.

informar acerca do trânsito para a liberdade, como também da condição, ou de outro modo, da qualidade da liberdade lograda por essas pessoas. Ou ainda refletir acerca dessa condição de libertando, por certo uma situação pantanosa e difusa entre escravidão e liberdade.

Dessas questões podemos passar a outras, como a discussão acerca da expectativa de organização e gerência do mercado de trabalho em finais do século dezenove, cujo horizonte senhorial, para não dizer do Estado, era, decerto, a disciplina e controle da mão de obra liberta, para Mendonça e Cunha, aspecto que compunha o projeto emancipacionista em voga.¹⁴ Conforme observou Mendonça, em meados da década de 1880, os parlamentares reconheciam na lei de 1871 uma espécie de “roteiro” para o fim da escravidão, o qual “pressupunha que o processo de abolição poderia ser conduzido sem que a relação de domínio entre senhores e escravos se rompesse de forma absoluta com a liberdade.”¹⁵

Ao analisar os debates parlamentares em torna da aprovação da Lei dos Sexagenários, de 1885, Joseli Mendonça concluiu que os políticos, que, em sua maioria, eram também grandes escravistas, discutiam as “reformas do elemento servil” buscando encontrar a melhor forma para o fim da escravidão. Nesse sentido, pensavam os encaminhamentos para a abolição com o intuito de procrastiná-la o máximo possível, e quando ela acontecesse havia de se ter criado mecanismos que atrelassem os ex-cativos a seus antigos senhores. Eram positivados direitos como a possibilidade de “liberdade forçada” ao mesmo tempo em que se garantia a indenização e a vinculação do liberto ao patrono – aspectos previstos na Lei de 1871.

De outro lado, temos ainda constante na legislação emancipacionista da segunda metade do século dezenove, a preocupação em fixar os libertos nas zonas agrícolas e obrigá-los ao trabalho. Ao que parece, o princípio das alforrias sob condição foi incorporado por elas. Na Lei de 1871 o artigo 6º em seu §5º permitia que se compelissem ao trabalho em estabelecimentos do governo os escravos libertos que andassem vadios. Quatorze anos mais tarde, em 1885, o liberto da zona rural notadamente, que fosse

¹⁴ Cf. MENDONÇA. Op. Cit. p.89, além dos capítulos 1 e 2; e CUNHA, M. C. da. **Negros, estrangeiros: os escravos libertos e sua volta a África**. São Paulo. Brasiliense, 1985, pp. 45-46.

¹⁵ Cf. MENDONÇA. J. M. N. Op. Cit. p.89, além dos capítulos 1 e 2. Sobre processo semelhante em Cuba ver: SCOTT, Rebecca J. **Emancipação escrava em Cuba: a transição para o trabalho livre, 1860-1899**. Rio de Janeiro. Paz e Terra, Campinas: Ed. UNICAMP, 1991, pp. 79-99.

libertado pelo fundo de emancipação era obrigado a um domicílio de cinco anos no município onde houvesse sido alforriado, e caso se ausentasse seria considerado vagabundo, passível de prisão e emprego em trabalhos públicos ou em colônias agrícolas.¹⁶ Além disso, conforme lembrou Manuela Carneiro da Cunha, os proprietários que se propusessem implantar trabalho livre em seus estabelecimentos teriam incentivos do Estado e direito ao trabalho de seus libertos por cinco anos, também uma prerrogativa prevista na Lei no 3.270, de 28 de setembro 1885.¹⁵

Ao passo que apresento os debates sobre a política de emancipação, convido o leitor a ponderar acerca de alguns aspectos constantes do contrato de prestação de serviços estabelecido entre Febronia e Olegário que, por certo, contribuem para a reflexão aqui pretendida.

Se no contrato estabelecido entre Febronia e Olegário a condição de Febronia informada pela pena do Tabelião confirma a sua não-escravidão, posto que liberta sob condição - em virtude da carta de alforria outorgada por Bernardo -, por outro lado Olegário fora descrito pela mesma pena enquanto *proprietário* de Febronia por ter realizado o pagamento de sua carta de alforria a Bernardo, cabendo a *liberta* o pagamento dos serviços que o indenizariam do valor dispensado à sua libertação. Ainda segundo o escriba, tudo ali acordado e por ele escrito “foi declarado pela referida *liberta* que contrata e *se obriga a prestar serviço* ao referido *proprietário*”¹⁷, fato que torna plausível supor uma escolha por parte de Febronia – se, efetivamente, era-lhe possível uma escolha, uma negociação dentro do espaço do possível -, e da sua condição de liberta obrigada a prestar serviços a um proprietário, enfim como a política de alforria pós-lei de 1871 preconizava o trânsito para a liberdade.¹⁸

Nesse tempo, muitos casos que colocavam em suspeição a liberdade suposta ou pretendida por muitas mulheres e homens geraram pendengas que esbarraram nos tribunais. A história de Marcelina e Archanjela é ilustrativo dessa discussão. Vejamos.

¹⁶ Lei de 1885, dita dos Sexagenários. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D1885.htm. Acesso em: 21 de fevereiro de 2014.

¹⁷ Grifo meu.

¹⁸ Sobre a discussão ver: XAVIER, R. C. L. **A conquista da Liberdade: Libertos em Campinas na segunda metade do século XIX**. Coleção CMU- Ed. UNICAMP, São Paulo, 1996.

Era 12 de junho de 1876, quando Marcelina, liberta, que morava na freguesia de Bom Despacho, a poucas léguas da Cidade da Feira de Santana, estava na sede da comarca a pretexto de tratar de provar na Justiça que sua filha Archanjela era livre apesar de tida por cativa por João Baptista Pereira de Oliveira, seu antigo proprietário. O tal João Baptista havia considerado Archanjela como sua cativa na matrícula geral dos escravos, realizada em 7 de agosto de 1872,¹⁹ fato que levou mãe e filha a impetrem uma ação cível de liberdade, ou de manutenção da liberdade, contra o pretenso proprietário.²⁰ Tendo sido escrita em 24 de janeiro de 1856, a carta de alforria de Marceleina, que foi condicional, seria só considerada “ato perfeito” após o pagamento da quantia de 180\$000 e lançada em livro de notas públicas – o que ocorreu em março de 1864 -, além do cumprimento da condição de prestação de serviços ao patrono até seu derradeiro dia de vida.²¹

Mais de vinte anos passados desde a sua carta de alforria, Marcelina se viu envolvida, portanto, numa querela com o antigo senhor em torno do *status* de liberdade da sua filha Archanjela. Ela havia nascido em 1857, quando Marcelina já era liberta e, por isso, a mãe a tinha por livre. Para ela, filha de liberta, livre era. Na sua lógica, a condição de liberdade equivalia à premissa do *partus sequitur ventrem* (o parto segue o ventre), princípio que regulava a reprodução natural da escravidão e segundo o qual o estatuto jurídico da mãe determinava o do filho.²²

Ao acionarem a justiça, mãe e filha pretendiam resolver o conflito instaurado entre elas e João Baptista. Elas buscavam garantir a liberdade que acreditavam já possuir. Marcelina já se considerava liberta, independente da cláusula suspensiva constante de sua carta de alforria e alargava diariamente essa condição, como por exemplo, tendo ido morar distante do ex-senhor e depois reivindicar a liberdade da

¹⁹ Arquivo Público da Bahia (doravante APB), Seção Judiciária - Autos Cíveis 2 - *Ação de Liberdade de Archanjela* – Class. 68/2420/20.

²⁰ Sobre diferenciação entre “ação de liberdade” e “ação de manutenção de liberdade”, ver: GRINBERG, K. “Reescravização, direitos e justiças no Brasil no século XIX”. In: LARA, S. H. e MENDONÇA, J. M. N. **Direitos e Justiça no Brasil: ensaios de história social**. Campinas, Ed. UNICAMP, 2006, p. 106-107.

²¹ APB - Seção Judiciária - Autos Cíveis 2 - *Ação de Liberdade de Archanjela...*

²² Este era um princípio herdado do Direito Romano que fundamentava a escravidão moderna ocidental. Cf. MALHEIRO, A. M. P. **A escravidão no Brasil. Ensaio Histórico, Jurídico, Social**. 3ª ed. Petrópolis, Rio de Janeiro: Vozes/ Brasília: INL 1976 [Edição fac-similar de 1867], p. 56.

filha, atitudes que evidenciam a sua compreensão das fronteiras entre cativo e liberdade.

A lei de 1871 tornou a alforria irrevogável. Essa alteração na legislação franqueou uma compreensão da alforria que não fosse a de *doação*.²³ De acordo com o entendimento que corria nesse tempo, não se podia mais fazer voltar uma pessoa em *seu estado natural de liberdade* à condição de escravo, assim a alforria o colocaria de imediato na condição de liberto. Desse modo, o alforriado sob condição desde logo seria restituído à sua condição natural e só dependiam “de certos fatos ou tempo para entrarem, emancipados, no gozo de seus direitos e atos de vida civil”, tal qual os menores, explicou Perdigão Malheiro, reconhecido jurista do Império.²⁴ Por aqueles anos, a condição de liberdade, ou melhor, a condição legal do liberto sob condição era objeto de intenso debate jurídico, não só no Instituto dos Advogados do Brasil - IAB²⁵, mas nos tribunais de várias comarcas no Império.²⁶

O entendimento que João Baptista Pereira de Oliveira e seu advogado tinham dos fatos era bem diferente da interpretação de Marcelina e Archanjela. Na procuração que fez ao advogado João Scott Irres para representá-lo e defender seus direitos de proprietário na ação, João Baptista registrou o desejo de que se fizesse todo o necessário “até reconhecer a si essa dita escrava”. Assim, entendia que o estatuto de Archanjela era de cativa, a despeito da condição de liberdade gozada pela mãe.

Na alforria de Marcelina constavam duas condições para sua realização, ou para que se tornasse “ato perfeito”, na linguagem jurídica da época: pagar a quantia estipulada e aguardar a morte do senhor servindo-o, sob o risco de revogação do título,

²³ Cf. MALHEIRO, A. M. P. **A escravidão no Brasil**, pp.118 e 136; *Código Philipino ou Ordenações e as leis do reino de Portugal recopiladas por mandado d'el-rey d. Philippe I*. Livro IV, Título 63, nota 03, p. 863.

²⁴ Cf. MALHEIRO, A. M. P. **A escravidão no Brasil**, pp. 114-121 e p. 120 para a citação.

²⁵ Sobre o posicionamento dos Jurisconsultos no IAB, ver: PENA, **Pajens da Casa Imperial**, pp. 79-88.

²⁶ Para a discussão sobre a situação de ambiguidade provocada ao libertando pela alforria condicional, ver: PENA, **Pajens da casa imperial**, pp.79-130; MATTOSO, K. M. de Q. **Ser escravo no Brasil**. Tradução: James Amado. São Paulo, Editora Brasiliense, 3ª Ed. 1990, p. 208; KARASCH, M.C. **A vida dos escravos no Rio de Janeiro (1808-1850)**. São Paulo, Cia das Letras, 2000, pp. 461-462; CHALHOUB, S. **Visões da Liberdade**. São Paulo, Cia das Letras, 1990; XAVIER, R. C. L. **A conquista da Liberdade**, 86-89; SILVA, R. T. Ca. **Caminhos e descaminhos da abolição. Escravos, senhores e direitos nas últimas décadas da escravidão (Bahia, 1850-1888)**. Tese de Doutorado, UFPR/SCHLA, 2007, pp. 203-206, dentre outros.

caso o desagradasse ou fosse ingrata.²⁷ Em junho de 1868, Pedro Antonio de Almeida pagou a quantia de 100\$000 pela carta de alforria de Marcelina a João Baptista, conforme o acordado na carta, passada em 1856.

Não encontrei informações sobre quem era o tal Pedro Antonio e por que foi o responsável por pagar pela carta de alforria em lugar da própria Marcelina. Ressalta-se, no entanto, que foi ele quem também comprou Lourenço ao dito Baptista. Lourenço era filho de Marcelina e foi vendido em julho de 1873. Talvez esse homem protagonizasse apenas o papel de representante de Marcelina nas transações, se o proprietário houvesse posto alguma dificuldade para a alforria dela ou dos outros membros de sua família que ainda eram de seu domínio. Pode muito bem ter sido um subterfúgio para juntar a família fora do cativeiro à revelia da vontade senhorial. Ou ainda se enquadrasse dentro da lógica do sistema de *iwofa*, como discutido acima.

Sendo assim, é presumível que, como a indenização de mais de 50% do valor acordado – que foi de 150\$00 - já havia acontecido, Marcelina acreditou que poderia entender-se liberta e à sua filha por livre. Além do mais, por ocasião do início da ação, a carta de alforria não podia mais ser revogada. Por certo, esse fato contribuiu ainda mais para que mãe e filha resolvessem levar a pendenga às barras do tribunal.

Se essa discussão dividia juriconsultos à época, entre os senhores escravistas o posicionamento de João Baptista pode não ter sido unânime, mas, seguramente, muitos comungavam e agiram – convenientemente - como ele. Nas ações cíveis, até então localizadas, para a região de Feira de Santana, dar matrícula aos libertandos foi uma estratégia muito usada pelos senhores para legitimar sua posse mesmo quando os cativos reivindicavam a condição de libertos.²⁸ Portanto, o uso dessa estratégia antes associada à regularização e legitimação da propriedade muitas vezes questionada depois da lei anti-tráfico, de 1831, serviu também para legalizar outras situações de ilegitimidade do cativeiro.²⁹

²⁷ Sobre as prerrogativas que deveriam atender uma carta de alforria para que fosse considerada “ato perfeito”, ver: MALHEIRO, A **escravidão no Brasil**, p. 108. (grifo do autor). Sobre a revogação da alforria ver: *Código Philipino ou Ordenações e as leis do reino de Portugal recopiladas por mandado d’el-rey d. Philippe I*. Livro IV, Título 63.

²⁸ Cf. NASCIMENTO, F. R. “**Viver por si**”, capítulos 2 e 3.

²⁹ Sobre o assunto, conferir: AZEVEDO, E. **Orfeu de Carapinha: A trajetória de Luiz Gama na imperial cidade de São Paulo**. Campinas, Ed. da Unicamp, 1999.

Conquanto muitas ações de liberdade tenham sido impetradas na Bahia oitocentista em virtude das discussões acerca da ilegitimidade da escravidão pretendida por muitas mulheres e homens que tiveram, em sua maioria, que provar a legitimidade dos acordos firmados nas cartas de alforria³⁰ - fato que evidencia uma certa fragilidade desses acordos nesse contexto -,³¹ na peleva contra João Baptista, saíram vencedoras Marcelina e Archanjela. Estevão Vaz Ferreira, juiz de Direito da Comarca de Feira de Santana, julgou, em primeira instância, em favor de Archanjela, ao aceitar a argumentação de que Marcelina era efetivamente livre e, portanto a filha também o era já que nasceu depois da alforria condicional da mãe. Ressalta-se que com esse veredicto, Vaz Ferreira concordava que filha de liberta sob condição era livre e não cativa. Do mesmo modo entenderam os juízes que assinaram o acórdão resultante da apelação em segunda instância a 21 de setembro de 1877.

A reflexão aqui pretendida, ainda que preliminar, haja vista os poucos dados explorados, dizem respeito ao debate acerca do processo de trânsito para a liberdade nos anos finais da escravidão no Brasil, sobre as dificuldades que foram colocadas ao libertos para a efetiva realização da liberdade, aspecto que, suponho, impactou sobremaneira na qualidade da liberdade durante a vigência da escravidão e, por certo, no pós-abolição. No caso dos contratos previstos pela legislação emancipacionista - aqui discutidos a partir de alguns poucos casos arquetípicos - é possível inferir acerca da pretensão do controle e disciplina do trabalho dos libertos, sujeitos à sanções asseguradas no direito positivo, caso desrespeitassem os acordos previstos nos contratos de prestação de serviços.

Uma discussão que aqui é relevante para os propósitos deste artigo é refletir sobre o quanto essa política implicou noções de trabalho livre e trabalho escravo durante o desmonte do escravismo. Nesse tempo, em voga a discussão sobre mão de obra³², decerto, conferiu maior importância ao trabalho dos libertos, sobretudo em virtude do

³⁰ Sobre as alegações relativas às quebras de acordo acerca da carta de alforria constantes nas ações cíveis em Feira de Santana, ver: NASCIMENTO, F. R. “Viver por si”, Tabela 3.

³¹ Sobre uma readaptação conjuntural da “política de alforrias”, ver: SILVA, R. T. Ca. **Caminhos e descaminhos da abolição.**

³² Ver: GEBARA, Ademir. **O mercado de trabalho livre no Brasil.** São Paulo, Brasiliense, 1986; e LARA, S. H. "Escravidão, cidadania e história do trabalho no Brasil". **Projeto história: revista do Departamento de pós-graduação da PUC-SP.** São Paulo, EDUC, nº 16, 1997, pp. 25-38.

“favorecimento à liberdade” preconizado na Lei de 1871. Ao senhor/proprietário cabia a última palavra sobre a realização de contratos de seus respectivos cativos com terceiros, cabendo-lhe legislar sobre as relações de trabalho que deveriam envolver o trabalho dos libertos/libertandos notadamente, controlando-os e direcionando-os. Tal organização do mercado de trabalho garantiria que a propriedade da força do trabalho continuasse exterior ao liberto, que continuava possuindo apenas a habilidade indispensável ao processo produtivo.

Outro aspecto que sobressai nas narrativas aqui discutidas foi a intenção de garantir a indenização senhorial. Assim, os contratos serviram ao interesse senhorial na medida em que garantiam a efetividade da compensação. Tanto nos casos em que o cativo, a exemplo de Maria Senhorinha, estabeleceu contrato de prestação de serviços com o seu proprietário, como nas demais histórias de contratos com terceiros, bem como na demanda envolvendo Marcelina, Archanjela e João Baptista, a indenização senhorial pela carta de alforria é matéria incontornável. Nesses concertos, “já não se fala mais em proteção ou tutela, mas tão somente de trabalho calculado em réis.”³³ Sendo

³³ Cf. XAVIER, R. C. L. **A conquista da Liberdade**, p.95. Sobre a discussão ver ainda: LIMA, H. E. “Sob o domínio da precariedade: escravidão e significados da liberdade de trabalho no século XIX”, In: **TOPOI**, v. 6, n. 11, Jul.-Dez. 2005, pp289-326; ARIZA, M. B de A. **O Ofício da liberdade: contratos de locação de serviços e trabalhadores libertandos em São Paulo e Campinas (1830-1888)**. Dissertação de Mestrado, PPGH-USP, 2012.

Referências:

- ARIZA, M. B de A. **O Ofício da liberdade: contratos de locação de serviços e trabalhadores libertandos em São Paulo e Campinas (1830-1888)**. Dissertação de Mestrado, PPGH-USP, 2012.
- AZEVEDO, E. **Orfeu de Carapinha: A trajetória de Luiz Gama na imperial cidade de São Paulo**. Campinas, Ed. da Unicamp, 1999.
- BRITO, C. A. & OLIVEIRA, A.J. (Orgs.). **Memórias: periódicos feirenses 1877/1888**. Fundação Senhor dos Passos, Núcleo de Preservação da Memória Feirense, 2007.
- CASTILHO, L. E. “**Entre memória, mito e história: viajantes transatlânticos da Casa Branca**”, p. 13-14 (no prelo).
- CHALHOUB, S. **Visões da Liberdade**. São Paulo, Cia das Letras, 1990.
- CUNHA, M. C. da. **Negros, estrangeiros: os escravos libertos e sua volta a África**. São Paulo: Brasiliense, 1985.
- EISENBERG, Peter. **Homens Esquecidos: escravos e trabalhadores livres no Brasil – século XVIII e XIX**. São Paulo: Ed. da UNICAMP, 1989.

assim, é plausível ainda uma discussão sobre os contratos de prestação de serviço ao lado das cartas de alforria onerosas, ou seja, aquelas que foram resultantes de pagamento - em dinheiro e/ou serviços - enquanto meios de libertação que, decerto, promoveram o empobrecimento familiar.

Sobre *os que se obrigavam a prestar serviços*, caro leitor, é preciso, pois, uma reflexão mais apurada sobre como a circunstância e os meios utilizados para o trânsito da escravidão à liberdade impactou na realização e qualidade da liberdade. Aqui vai um preâmbulo! Ao menos se pretende.

-
- GEBARA, Ademir. **O mercado de trabalho livre no Brasil**. São Paulo, Brasiliense, 1986
- KARASCH, M.C. **A vida dos escravos no Rio de Janeiro (1808-1850)**. São Paulo, Cia das Letras, 2000.
- GRINBERG, K. "Reescravização, direitos e justiças no Brasil no século XIX". In: LARA, S. H. e MENDONÇA, J. M. N. **Direitos e Justiça no Brasil: ensaios de história social**. Campinas, Ed. UNICAMP, 2006.
- LARA, S. H. "Escravidão, cidadania e história do trabalho no Brasil". **Projeto história: revista do Departamento de pós-graduação da PUC-SP**. São Paulo, EDUC, nº 16, 1997, pp. 25-38.
- LIMA, H. E. "Sob o domínio da precariedade: escravidão e significados da liberdade de trabalho no século XIX", In: **TOPOI**, v. 6, n. 11, Jul.-Dez. 2005, pp289-326.
- MENDONÇA, J. M. N. **Entre a mão e os anéis: a lei dos sexagenários e os caminhos da abolição no Brasil**. Campinas, Ed. UNICAMP, 2008.
- MALHEIRO, A. M. P. **A escravidão no Brasil. Ensaio Histórico, Jurídico, Social**. 3ª ed. Petrópolis, Rio de Janeiro: Vozes/ Brasília: INL 1976 [Edição fac-similar de 1867].
- MATTOSO, K. M. de Q. **Ser escravo no Brasil**. Tradução: James Amado. São Paulo, Editora Brasiliense, 3ª Ed. 1990.
- NASCIMENTO, F. R. "**Viver por si**": **Histórias de Liberdade no Agreste Baiano Oitocentista, Feira de Santana, 1850-1888**. Dissertação de Mestrado, PPGH-UFBA, 2012.
- PENA, E. S. **Pajens da Casa Imperial: juriconsultos, escravidão e a Lei de 1871**. Campinas, Ed. da UNICAMP, 2001.
- REIS, J. J. **Domingos Sodré, um sacerdote africano: escravidão, liberdade e candomblé na Bahia do século XIX**. São Paulo, Companhia das Letras, 2008.
- SCOTT, Rebecca J. *Emancipação escrava em Cuba: a transição para o trabalho livre, 1860-1899*, Rio de Janeiro: Paz e Terra; Campinas: Ed. UNICAMP, 1991.
- SILVA, R. T. Ca. **Caminhos e descaminhos da abolição. Escravos, senhores e direitos nas últimas décadas da escravidão (Bahia, 1850-1888)**. Tese de Doutorado, UFPR/SCHLA, 2007.
- XAVIER, R. C. L. **A conquista da Liberdade: Libertos em Campinas na segunda metade do século XIX**. Coleção CMU- Ed. UNICAMP, São Paulo, 1996.